



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão de:	
13 102 119	
<i>[Handwritten signature]</i>	
1º. Secretário	

OFÍCIO/GG/ 031 /2019-SAD.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 128/2015, que “**Determina que, nas peças publicitárias de lançamento imobiliário, conste o nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico**”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
MAURO MENDES
Governador do Estado



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 29. DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 128/2015, que ***“Determina que, nas peças publicitárias de lançamento imobiliário, conste o nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 09 de janeiro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei nos seguintes termos:

(...)

A propositura, assim, trata de relação de consumo e proteção do consumidor, tema este que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, nos moldes da qual cabe à União editar normas gerais e aos Estados-membros editar normas supletivas (art. 24, V e VIII, e §§ 1º e 2º, da CF/88).

De forma que o Estado pode dispor sobre o assunto, inclusive por meio de processo legislativo iniciado no parlamento, desde que os limites da competência legislativa residual não sejam ultrapassados.

Ocorre que a publicidade de produtos e serviços é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, que preceitua que o fornecedor ***“manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem”*** e que ***“a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto”*** (art. 36, § único c/c art. 37, § 3º, da Lei nº 8.078/1990).

No caso em particular, portanto, as medidas de proteção ao consumidor são estatuídas em normas gerais que obrigam o fornecedor a informar os dados essenciais na publicidade do produto e a manter arquivo com os demais dados, aí incluídos os técnicos, para eventual consulta de consumidores interessados na aquisição do produto.



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Destarte, o artigo 1º da propositura não guarda sintonia com as normas gerais ao obrigar empreendedores mato-grossenses do ramo imobiliário a incluir informações técnicas na publicidade dos seus produtos e, uma vez que usurpa “*da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo*” (STF – ADI nº 3668), forçoso concluir que afronta o art. 24, §§ 1º e 2º, da CF/88.

O artigo 2º, a seu turno, é inconstitucional por arrastamento, pois a sua aplicação encontra fundamento em dispositivo inconstitucional, além de que não há qualquer possibilidade de a legislação estadual impor sanções à omissão do fornecedor se a legislação federal/nacional não considera abusiva a publicidade que não informa dados técnicos.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 128/2015, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Wilson Santos

Determina que, nas peças publicitárias de lançamento imobiliário, conste o nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nas peças publicitárias de lançamentos imobiliários no Estado, veiculadas por órgãos de comunicação, deverá constar o nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico.

Art. 2º O empreendedor responsável pela veiculação da publicidade de que trata o art. 1º que não cumprir o que nele está disposto será inicialmente notificado pelo órgão responsável pela fiscalização, para que faça a devida retificação nas peças publicitárias em desacordo com esta Lei.

Parágrafo único Em caso de não atendimento da notificação a que se refere o *caput*, será aplicada multa de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, cobrada em dobro em caso de reincidência, sujeitando-se ainda o infrator ao recolhimento do material publicitário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2019.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Guilherme Maluf - 1º Secretário

Deputado Nininho - 2º Secretário